CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 751/2013

AUTOR: Geraldo Junior

EMENTA: Autoriza a utilização dos muros das Escolas Públicas Municipais para aplicação de arte em grafite

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 751/2013 de autoria do Vereador Geraldo Junior, recebido/protocolado no dia 08/10/2013, que Autoriza a utilização dos muros das Escolas Públicas Municipais para aplicação de arte em grafite.

Chegando a está comissão em 17/10/2013, contudo distribuído a este relator em 18/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou está a presente proposição amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Contudo, ressalta ainda a aplicabilidade do art.176 do Regimento interno desta casa legislativa. Nesse sentido, há que se observar a aplicabilidade do art. 176, do Regimento Interno desta Casa, que prevê a seguinte vedação:

> *Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Ocorre que, não vislumbra este relator à aplicabilidade do supra mencionado artigo. Importando frisar ainda, a existência do parecer emitido pelo Vereador Alfredo Mangueira (Pag05) que corrobora com tal entendimento.

CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 751/2013, pelo seu caráter constitucional.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E REDAÇÂO FINAL

RECEBIDO
EM 29/04/2015